Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 6293/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14222/2013
PROTOCOLO	**:** 1433620
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	**:** PEDRO ARLEI CARAVINA
CONTRATADO	**:** PEDRO HENRIQUE DE ALMEIDA ROSA
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 191/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:** CONVITE Nº 5/2013
RELATOR (A)	**:** JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do Contrato nº 191/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa, para a prestação de serviços de cópia ou impressão com a cedência de equipamentos reprográficos (sem custo), no referente aos procedimentos de formalização dos termos aditivos. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (Análise nº 444/2015, peça 36), que considerou regulares com ressalva os procedimentos levados a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o Procurador de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-6965/2015 (peça 37) opinando pela:

"- ***ILEGALIDADE*** *e* ***IRREGULARIDADE da formalização dos Termos Aditivos 1 e 2 ao Contrato Administrativo nº 191/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 122, inciso III, 'a', da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

- ***APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal****, com lastro no artigo 42, inciso IX c/c artigo 44, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise do conteúdo dos autos verifico que os procedimentos de formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 191/2013 se desenvolveram de acordo com as prescrições legais e regulamentares, ocorrendo somente a publicação intempestiva do extrato do 1º Termo Aditivo na imprensa oficial, bastando uma recomendação específica ao Prefeito Municipal de Bataguassu quanto à necessidade do cumprimento do prazo legal.

Tudo exposto, decido nos termos de:

I. DECLARAR A REGULARIDADE:

a) com a ressalva que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2013, celebrado entre o Município de Bataguassu e a empresa Pedro Henrique de Almeida Rosa 20/2011, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012;

b) do procedimento de **FORMALIZAÇÃO** do 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 191/2013, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. RECOMENDAR, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Bataguassu que dê exato cumprimento aos prazos estabelecidos em Lei ou regulamento para a publicação dos atos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do 1º Termo Aditivo foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 9 de setembro de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS